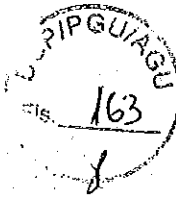


Parecer n.º 01 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JRMF



N.U.P.: 00441002081/2012-35

Interessada: Gabriela de Carvalho

Assunto: Licença Capacitação para elaboração e defesa de 'dissertação' em pós-graduação 'stricto sensu', do programa de mestrado da Fundação Mineira da Educação e Cultura.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, **Gabriela de Carvalho**, Advogada da União, Matrícula SIAPE nº 1512705, lotado na Consultoria Jurídica da União em Belo Horizonte – CJU/MG, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração e defesa de dissertação no programa de pós-graduação 'stricto sensu' do Mestrado em direito: esfera pública, legitimidade e direito, promovido pela Universidade; Fundação Mineira da educação e Cultura - FUMEC, para fruição no período compreendido entre 02.01.2013 a 01.04.2013

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: projeto de pesquisa(fl. 19/23) pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade(fl. 03), certidão negativa da Corregedoria da Advocacia da União(fl.133), manifestação da Escola, atestando a regularidade formal do procedimento, assim como a pertinência do curso com o plano anual de capacitação(fl. 140/143v), entre outros.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação, senão vejamos:

“Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaboração e defesa de dissertação em pós-graduação ‘stricto sensu’, do Mestrado em direito: esfera pública, legitimidade e direito, promovido pela Universidade, Fundação Mineira da educação e Cultura – FUMEC.

De outro lado, o departamento de assuntos internos – DAJI, destacou algumas inconsistências formais que inviabilizariam a concessão da licença ora requerida, nestes termos:

- Cálculo de licença prêmio e capacitação;
- Informação quanto ao término do estágio probatório;
- Confirmação de observância aos limites percentuais de concessão da aludida licença, nos termos do art. 9º; da Portaria nº 183/2008;
- Ausência de previsão para concessão de licença capacitação para preparação de trabalho final.

Veja, antes mesmo da manifestação do departamento de assuntos jurídicos internos – DAJI, já constavam informações suficientes para os esclarecimentos destacados. As fls. 134, consta, expressamente, que a interessada encontra-se em exercício no cargo de Advogado da União, desde, 07.09.2005, ou seja, 06 anos, 10 meses e 18 dias, não sendo concebível imaginar, que ao longo deste período a interessada não teria ainda sido aprovada no estágio probatório.

Ademais, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, confirma que a interessada, Gabriela de carvalho, foi aprovada no estágio probatório, desde 07.11.2008.

Quando à necessidade de observância do percentual mínimo de permanência de membros e servidores na unidade, esta informação não se encontra nos autos do procedimento administrativo. Encontra-se sim, a afirmação de que o afastamento está nos limites de 3% da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União.

Contudo, esta não é a informação que o departamento de assuntos jurídicos internos considera relevante.

Também considero relevante ser esclarecido junto à unidade local de lotação e exercício da interessada se o afastamento solicitado encontra-se nos limites definidos no art. 9º, da Portaria 1483/2008.

Afinal, é do conhecimento deste Conselho Consultivo que a Escola da Advocacia-Geral da União, por sua coordenação em Minas Gerais, celebrou parceria com o Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE, e o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Coimbra, para promoção de pós-graduação 'lato sensu', em Advocacia pública. Já inclusive sido formulados, diversos pedidos de licença capacitação, para fruição em período que se assemelha ao ora pleiteado pela Advogada da União, Gabriela de Carvalho.

Por fim, não se mostra razoável a argumentação do DAJI, no sentido de que não haveria previsão para concessão de licença capacitação para preparação do trabalho final.

Afinal existe a previsão para elaboração de dissertação de mestrado. Ora, a elaboração de uma dissertação de mestrado compreende um plexo de atividades que se entrelaçam ao texto final da dissertação, estando, portanto, no próprio contexto da elaboração da dissertação.

De mais a mais, considerando que a interessada retificou o pedido pleiteado inicialmente, ao invés de 02.01 a 01.04.2013, para os meses de janeiro, fevereiro e março, pressupondo que solicitará a prorrogação para elaboração e defesa da dissertação. Pode-se considerar como atendida a exigência do Departamento de assuntos jurídicos internos – DAJI(fl. 153v), não para concessão da licença conforme requerido, mas nos termos da Resolução nº 01/CCEAGU/2012.

Mérito

Registre-se a juntada aos autos do procedimento do projeto de pesquisa, que, conforme manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União harmoniza-se com as diretrizes do plano anual de capacitação.

De fato não há como negar a pertinência do projeto de pesquisa com o plano anual de capacitação, afinal trata-se de mestrado-em direito, cuja área de concentração da pesquisa: **Instituições sociais, direito e democracia**, muito se harmoniza com os conhecimentos que se espera de um Advogado Público.

A afirmação genérica acima por si só já justifica e reconhece o interesse da instituição em patrocinar cursos desta natureza. Quanto mais ainda, quando se observa que o projeto apresentado de pesquisa tem relação direta com as atribuições do cargo de Advogado da União, afinal, a interessada se lançou a pesquisar as questões afetas à 'desapropriação de bens públicos'.

Ora. A desapropriação de bens públicos quando não solucionada extrajudicialmente, inevitavelmente resvala na sua judicialização repercutindo diretamente na atuação do Advogado da União em exercício no contencioso.

DCPI/PGU
Fls. 166
8

No caso da interessada, Advogada da União, com exercício na Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, não é diferente, a desapropriação de bens públicos pode ser solucionada previamente ou mesmo quando já judicializada, através da Câmara de Conciliação e Arbitragem, órgão integrante da estrutura organizacional da Consultoria da Advocacia-Geral da União.

O projeto de pesquisa é, plenamente, compatível e harmônico com o plano anual de capacitação, as atribuições do cargo e as funções atualmente exercidas pela Advogada da União requerente.

Quanto à Universidade, Fundação Mineira de Educação e Cultura, registre-se que se trata de instituição privada cuja última avaliação realizada pelo Ministério da Educação e Cultura, no ano de 2011, atribuiu-lhe a nota 03, tanto no aspecto institucional, quanto no conceito geral de cursos¹.

Tal conceito cuja escala de avaliação é até 05, mostra-se compatível com as demais universidades privadas credenciadas no Estado de Minas Gerais pelo Ministério da Educação e Cultura.

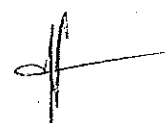
De mais a mais, recentemente, a presidência deste Conselho aprovou a Resolução nº 01/2012, de 21 de novembro de 2012, disciplinando os prazos para concessão de licença capacitação, de modo que devem ser observados os prazos ali disciplinados.

Conclusão

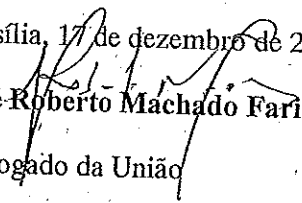
De todo o exposto, considero imprescindível a manifestação da chefia imediata para informar se o afastamento requerido encontra-se nos limites definidos no art. 9º, da Portaria nº 1483/2008, que, expressamente, determina que o afastamento para gozo de licença capacitação não excederá a um quinto da lotação da unidade da interessada.

Atendido o requisito acima, opina-se pelo deferimento do afastamento no período previsto no art. 1º, III, da Resolução nº 01, de 21 de novembro de 2012, ou seja, licença de 70 dias, devendo-se iniciar a partir de 02 de janeiro a 11 de março de 2013.

¹ BRASÍLIA. Ministério da Educação e cultura. E-MEC: < <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTU1Nw>>, disponível, em 17.12.2012.



Brasília, 17 de dezembro de 2012.


José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União

